DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5393/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/74694/2011
PROTOCOLO	:	1169098
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DEUSDETE DOUZA DE OLIVEIRA FILHO
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 05/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	HEALTH NUTRIÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE PREPARO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA ATENDER PRESOS NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 1.015.868,00

DECISÃO SINGULAR. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 005/2011, formalizado em 18/07/2011 entre a **Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário** e a pessoa jurídica **Health Nutrição e Serviços LTDA.**, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de preparo e fornecimento de alimentação para atender presos no Município de Três Lagoas/MS, com valor contratual de R$ 1.015.868,00.

As 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas por meio da **Decisão Singular nº 8239/2012**, que considerou legal e regular o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial sob o nº 003/2011 e a formalização do Contrato nº 005/2011.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos da contratação publica epigrafada (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 2448/2014, opinando:

> *"1 - Pela regularidade e legalidade do 1º e 2º Termos Aditivos, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato N° 203/2010 (3ª FASE), do citado Regimento, em função do DESTAQUE apresentado no ITEM 3 desta Análise".*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ – 11719/2014, assim concluiu:

> *"Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela regularidade da formalização do 1º e 2º termos aditivos ao contrato em apreço, nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** do 1° e 2º Termos Aditivos ao Contrato n° 005/2011 (3ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da formalização do 1° e 2º Termos Aditivos ao contrato (3ª fase).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do 1° e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 005/2011 (3ª **fase**), nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 10 de agosto de 2015.

Cons. MARISA SERRANO

R e l a t o r a

Pri.